



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2024
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional da atividade de Psicopedagogia, e dá outras providências.

Art. 2º É garantida, em todo o país, a liberdade de exercício da atividade de Psicopedagogia, observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º São autorizados exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os titulares de diploma em curso de Graduação em Psicopedagogia expedido por Instituições de Ensino Superior devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação aplicável;

II - os titulares de diploma em Pedagogia, Psicologia, Fonoaudiologia e Licenciaturas que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600(seiscentas) horas ou em conclusão com carga horária de mínima de 80% (oitenta por cento) na especialidade até 36 meses após a publicação desta lei;

III - os titulares de diploma de qualquer graduação que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

tenham concluído curso de especialização em psicopedagogia com no mínimo 360 horas até a data de publicação desta lei;

IV – os profissionais que exercem ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia até a data de publicação desta Lei;

V - os titulares de diplomas referidos nos incisos I, II e III expedidos por instituições estrangeiras, revalidados na forma da legislação vigente.

Art. 4º É assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos ou instituições públicas e privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

Art. 5º São atividades e atribuições da Psicopedagogia sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da saúde e da educação habilitados:

I - diagnóstico das dificuldades de aprendizagem humana mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia ou outros que sejam não restritivos e de uso coletivo;

II - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 05/02/2024 15:40:45.567 - MESA

PL n.1116/2024

IV- encaminhamento para outros profissionais quando houver necessidade de complementar outras terapias, para melhor qualidade de vida do aprendente;

V - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem.

VI - apoio psicopedagógico ao processo de inclusão do aluno com deficiência ou dificuldades de aprendizagem realizados nos espaços educacionais;

VII – planejar e executar projetos e ações de prevenção das dificuldades de aprendizagem;

VIII- elaborar informes, relatórios e devolutivas psicopedagógicas;

IX- supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

X- orientação, coordenação, docência e supervisão de cursos de Psicopedagogia;

XI – direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados e ou filantrópicos;

XII - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas;

XIII – atuar em clínicas e consultórios, assim como prestar assistência psicopedagógica para pacientes em hospitais.



* C D 2 4 8 3 4 6 7 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

XIV – capacitar os diversos profissionais acerca das dificuldades de aprendizagem.

Art. 6º O psicopedagogo tem o dever de manter sigilo sobre os fatos de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua atividade.

§ 1º As informações obtidas em virtude do exercício profissional podem ser compartilhadas com outros profissionais envolvidos no atendimento do cliente, desde que também estejam sujeitos a sigilo profissional.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo configura violação do segredo profissional e sujeita o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º Para o exercício da atividade de Psicopedagogia será obrigatório a inscrição do profissional junto ao órgão competente.

Art. 8º Regulamento disporá sobre a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, em 05 de fevereiro de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

Camara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248346735500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 8 3 4 6 7 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 05/02/2024 15:40:45,567 - MESA

PL n.1116/2024

JUSTIFICATIVA

Segundo dados do Sindicato Nacional dos Psicopedagagogos do Brasil, aproximadamente 100 (cem) mil indivíduos com formação em Psicopedagogia estão presentes no território brasileiro. A psicopedagogia é uma profissão de extrema importância para a sociedade, pois contribui para o desenvolvimento educacional e cognitivo de indivíduos de todas as idades.

Os psicopedagogos exercem suas atividades não apenas em estabelecimentos escolares, mas também em diversas outras instituições. Nesse sentido, ajudam os alunos e pacientes a superar dificuldades de aprendizagem, promovem a inclusão e a diversidade, e buscam proporcionar um ambiente de aprendizagem saudável e estimulante.

Atualmente, a atividade do psicopedagogo no Brasil é reconhecida como ocupação pelo CBO nº 2394/25 (Código Brasileiro de Ocupação) do Ministério do Trabalho. A formação destes profissionais é respaldada pela Resolução do MEC nº 1 de 06/abril de 2018 que estabelece diretrizes normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato-sensu* denominados de cursos de especialização. Mas também já estão disponíveis os cursos de graduação como o da Universidade Federal da Paraíba (UFPB)¹, inclusive, o primeiro em universidades federais brasileiras, além de outras renomadas faculdades particulares.

Apesar da relevância, a atuação do psicopedagogo no Brasil não possui uma legislação federal específica, situação que prejudica a

¹ PSICOPEDAGOGIA (BACH) (BACHARELADO)/CE - João Pessoa(João Pessoa), disponível em: < https://sigaa.ufpb.br/sigaa/public/curso/portal.jsf?id=1626818&lc=pt_BR >



* C D 2 4 8 3 4 6 7 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

formação de qualidade e, consequentemente, a atuação desse profissional no mercado de trabalho.

O Município de São Paulo, por exemplo, já implementou por meio de Lei², o cargo do psicopedagogo na Rede Municipal de Educação, por sua vez, o Estado do Ceará, mediante o Plano Estadual de Educação³, também possui como estratégia garantir a presença de profissionais de apoio (psicopedagogos e psicólogos). Muitos municípios já criaram leis municipais reconhecendo o dia 12 de novembro como o dia do Psicopedagogo.

Esses exemplos demonstram que este profissional já está inserido no mercado de trabalho e a sociedade já usa seus serviços, contudo, a profissão necessita de uma regulamentação a nível federal para trazer uniformização de direitos, ou seja, para proteger o psicopedagogo e a sociedade de requisitos distantes para a atuação em Psicopedagogia.

Vale ressaltar que a Câmara dos Deputados já se empenhou na regulamentação da profissão, porém não obteve êxito na transformação das proposições⁴ em lei. Deste modo, em homenagem aos primeiros autores dos Projetos de Lei, foram transcritos alguns dispositivos do texto, visto que a essência do texto é moderna e adequada.

Diante desse cenário, a proposição pretende estabelecer diretrizes para a prática da profissão em Psicopedagogia, com a principal finalidade de legalizar o que já é reconhecido pela sociedade e, como resultado disso, regularizar a capacitação e o desempenho

2 Lei Municipal nº 15.719 de 24 de abril de 2013.

3 LEI Estadual nº 16.025, de 30 de junho de 2016.

4 PL nº 3124, de 1997, PL nº 3512, de 2008 e PLC nº 31, de 2010, todos na Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

profissional, ampliando ainda o acesso a esses serviços para a população de menor poder aquisitivo, com o objetivo de aprimorar a educação e prevenir problemas de saúde.

Pelo texto, nenhum profissional que já atua na área será prejudicado, sendo assegurado aos atuais ocupantes de cargos ou funções de Psicopedagogo, em órgãos/instituições públicas ou privadas, o direito de continuar no exercício de suas respectivas atividades.

Seguindo tal norte, a proposição condiciona o exercício da atividade em foco à titularidade de diploma de nível superior ou detentores de pós-graduação em Psicopedagogia, garantindo-se, entretanto, àqueles que já exercem a profissão o direito de continuar a fazê-lo. Após delinear as atribuições do profissional em comento, bem como o seu dever de sigilo em relação às informações que obtiver no desempenho de seu labor, a proposição estabelece a obrigatoriedade de inscrição do referido trabalhador em classe profissional, a ser criado futuramente após a promulgação da lei que regulamentará a profissão.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 05 de fevereiro de 2024.

**DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248346735500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 8 3 4 6 7 3 5 5 0 0 *